

"depois de transitada em julgado a respectiva sentença". E ao contrário do colega, não entendo "que a ordem judicial já existia desde então, apenas tendo ficado suspensa sua execução". O problema não se limita, a meu ver, à executabilidade da ordem, que essa realmente está suspensa, mas vai além, atingindo a própria eficácia da decisão.

Para melhor colocação do problema vale transcrever-se o dispositivo pertinente da Lei nº 4.348, de 26.06.64, que "Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança".

Art. 5. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

O legislador, preocupado (como até hoje está) com a concessão indiscriminada de liminares em mandados de segurança de servidores, pela óbvia razão da irreversibilidade de seus efeitos, deu uma nova disciplina a tais mandados. Fê-lo proibindo as liminares, no *caput*, e no parágrafo único mencionando o trânsito em julgado da sentença (*rectius* - decisão).

Entendeu o Procurador MARCELO ORTIGÃO que esse trânsito em julgado significaria tão-só o deferimento da execução. Penso diferentemente: creio que a preocupação da lei, dentro da própria filosofia que determinou sua edição, foi a de negar a própria eficácia da ordem mandamental.

A irreversibilidade que levou à proibição das liminares vai mais fundo, sendo levada em conta, além de adiar-se a execução, também a possibilidade de, em sede recursal, ser alterada a decisão contrária ao erário. A referência expressa ao trânsito em julgado, depois de esgotado todo o *iter* processual, há de ser entendida, *data venia* da opinião de meu colega, como a preocupação em assegurar a imutabilidade da situação decorrente da concessão da ordem.

Assim, entendo ser o trânsito em julgado da decisão concessiva o marco inicial para o pagamento por inclusão em folha.

Dirijo, entretanto, do pronunciamento do Procurador GUSTAVO AMARAL, no concernente à indispensabilidade da comunicação à autoridade, para que ocorra o trânsito em julgado.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

A intimação, ato de intercâmbio processual, marca o início de prazos processuais, fixados para o cumprimento de alguma determinação ou o exercício de um ônus (contestar, recorrer etc), mas sempre dentro do processo. Não é o caso.

O trânsito em julgado, o exaurimento da prestação jurisdicional, é objeto de regulamentação na parte geral do Código, que o legislador situou dentro do título VIII, referente ao procedimento ordinário. Esses preceitos gerais aplicam-se a todos os procedimentos especiais e à legislação extravagante, a não ser que se disponha em sentido contrário.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário.

A intimação é indispensável, sim, dentro do processo, para que a parte tenha conhecimento da decisão, e eventualmente dela recorra, para evitar que se constitua a coisa julgada. Depois desse momento, não há cogitar-se de qualquer intimação, para que ocorra aquela imutabilidade dos efeitos da decisão judicial.

Diante do exposto, concordo com a manifestação do Procurador GUSTAVO AMARAL, quanto à necessidade de transitar em julgado a decisão, para que os valores posteriores a esse momento sejam pagos em folha. Discordo, entretanto, pelos motivos aqui apresentados, que tal momento tenha sua existência condicionada à intimação da autoridade.

É o que penso  
*sub censura*

**Antônio Carlos Cavalcanti Maia**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

#### **PROMOÇÃO S/Nº DE MARCELO ORTIGÃO BENIGNO DE CARVALHO**

1. Em atenção ao questionamento formulado pela ilustre Subsecretária-Adjunta de Despesas de Pessoal da SAD (fl. 15), passo a fazer as seguintes considerações.

2. O Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança "para assegurar ao impetrante a percepção de proventos integralizados com a gratificação de 50%

relativa ao Regime Especial de Trabalho Civil, a partir da data constante da distribuição deste *mandamus*, em face do enunciado de nºs. 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso, pois que o que a tanto anteceder deve ser cobrado administrativamente ou pela via judicial própria."

3. As diferenças correspondentes ao período compreendido entre a data da impetração e a data da concessão da segurança, asseguradas, portanto, pelo acórdão do STJ, deverão ser pagas por precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal c/c § 3º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, *in verbis*:

"§ 3º - A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal" (corresponde ao art. 100 da atual CF).

4. Já as diferenças correspondentes ao período posterior à concessão da segurança deverão ser pagas em folha, de vez que não constituem atrasados em relação à decisão mandamental, não estando, por isso, sujeitas ao disposto no referido § 3º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

5. O marco divisório é, a meu ver, a data da intimação da decisão concessiva, e não a do seu trânsito em julgado, haja vista que a ordem judicial já existia desde então, apenas tendo ficado suspensa sua execução.

6. Isto posto, solicito o encaminhamento do presente, em devolução, à ilustre Assessoria Jurídica da SAD, esclarecendo ainda que determinei a formação de Processo Administrativo com o original do Ofício SOE 1.111/96 (cuja cópia se encontra a fl. 2), para acompanhamento do Pedido de Intervenção nº 01/96 junto ao Tribunal de Justiça.

Em, 23 de Janeiro de 1997.

**Marcelo Ortigão B. de Carvalho**  
Procurador do Estado

De acordo

À Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração em 23.01.97

**Antônio Carlos Cavalcanti Maia**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

**VISTO**

Aprovo o parecer nº 03/97 - GAM, do ilustre Procurador GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, com a divergência parcial, expressa em seu visto, pelo douto

Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, definindo, com precisão, as questões do trânsito em julgado, da coisa julgada material e, a partir daí, a questão do termo *a quo* do pagamento em folha de vantagens estipendiais concedidas em mandado de segurança.

Em suma: 1) o preceito do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.348/64 não se cinge à executabilidade da decisão, mas alcança sua própria eficácia; 2) o trânsito em julgado da decisão é o marco inicial para o pagamento por inclusão em folha; 3) no caso, para que ocorra o trânsito em julgado não é exigível a comunicação (intimação) à autoridade impetrada; 4) os valores vencidos até a constituição da coisa julgada devem ser pagos mediante precatório (art. 100 - CF).

Ao Gabinete Civil, para os fins de cumprimento da decisão judicial.

Em 05 de maio de 1997.

**Joaquim Ferreira Filho**  
Procurador-Assessor  
Delegação: Resolução 1.264 - PG/97

Proc. nº E-12/3114-0/94